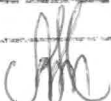



LIDO
EM 02/06/2026




ABRECIADO
EM 02/06/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Executivo n.º 019/2026 no qual “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo n.º 019/2026 que **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências”**.

Concluímos, após análise do presente Projeto de Lei do Executivo nº 019/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 02 de Junho de 2026.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
02/06/2026



APROVADO
02/06/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

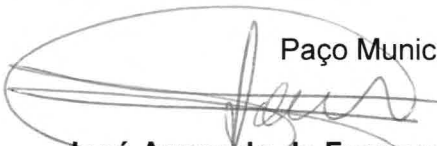
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ao Projeto de Lei do Executivo nº 019/2026 que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências”.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo nº 019/2026 que “**Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências**”.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e parecer jurídico, votamos favoravelmente pela aprovação ao **Projeto de Lei do Executivo nº 019/2026**.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 02 de Junho de 2026.



José Armando da Fonseca
Presidente

Amauri Olartechea
Relator



Carlos da Rocha Pontes
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
29 de maio de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 019/2026	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

PARECER: 036/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO PARA O EXERCÍCIO DE 2026, DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi formalmente encaminhado à elevada apreciação desta Câmara Municipal por intermédio do Ofício nº 180/2026 – Gabinete do Prefeito, datado de 26 de maio de 2026.

A proposição legislativa em análise visa autorizar o Poder Executivo a promover a abertura de crédito adicional especial no valor global de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no orçamento vigente do Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.500, de 18 de dezembro de 2025, para fins de adequação de elemento de despesa.

A medida, em termos operacionais, cria o elemento de despesa 3.3.90.30.00.00.00.00 (Material de Consumo) no âmbito do Órgão 10.001 – Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Municipal de Obras e Serviços Públicos, especificamente associado ao projeto atividade 2026 (Manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Públicos), tendo como contrapartida de custeio a anulação parcial de igual valor na dotação orçamentária do elemento 3.3.90.47.00.00.00.00 (Obrigações Tributárias e Contributivas) da mesma unidade administrativa.

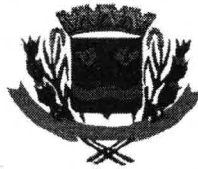
De acordo com o exposto na Mensagem ao Projeto de Lei, a alteração proposta se justifica pela premente necessidade de adequar o planejamento orçamentário da referida Secretaria para viabilizar a aquisição de materiais indispensáveis à execução de suas rotinas de trabalho, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos e nas ações de manutenção a cargo da pasta.

Ademais, a proposição prevê que a abertura do crédito especial utilizará recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias existentes, em estrita observância ao que prescreve a legislação nacional aplicável, sem acarretar qualquer expansão ou elevação global do montante fixado para as despesas municipais no corrente exercício. Os autos encontram-se regularmente instruídos com o ofício de encaminhamento, a mensagem explicativa e o texto articulado do projeto, permitindo a regular análise de legalidade e constitucionalidade de competência desta assessoria técnica.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público. A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão. Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 019/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 019/2026 exige a verificação da competência do ente federativo municipal para legislar sobre a matéria em questão. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A organização contábil, o planejamento orçamentário e a abertura de créditos adicionais especiais no âmbito da administração pública municipal são prerrogativas administrativas que se inserem no núcleo de autonomia municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em seu artigo 4º, consagra de forma expressa a autonomia política, administrativa e financeira do ente público, pilar que sustenta sua capacidade de auto-organização.

De forma correlata, o artigo 11, inciso I, da referida Lei Orgânica, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso III do mesmo artigo confere atribuição expressa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, observando as normas federais e estaduais aplicáveis.

No campo da organização das atividades de obras e serviços públicos, cumpre destacar que a abertura de crédito adicional especial para a criação de elemento de despesa visa atender aos preceitos de controle de contas e planejamento, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei Orgânica, que autoriza o município a dispor sobre a organização, administração e execução de seus próprios serviços. Adicionalmente, as ações de infraestrutura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

e a manutenção dos serviços públicos constituem matéria de relevância pública local, conforme delineado no artigo 100 e seguintes da mesma Lei Orgânica.

A readequação contábil para a criação de elemento de despesa visando à aquisição de materiais de consumo constitui providência de exclusiva gestão das dotações locais, sem qualquer invasão das competências privativas da União ou do Estado. O objetivo de compatibilizar a programação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com as necessidades administrativas e operacionais confirma o interesse estritamente local da medida, não havendo falar em inconstitucionalidade material na presente proposição legislativa.

b. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, faz-se imperativo verificar se a autoridade proponente detém a legitimidade constitucional e legal para deflagrar o correspondente processo de formação normativa. O ordenamento constitucional brasileiro institui rígidas cláusulas de iniciativa reservada, as quais, se inobservadas, geram o vício de iniciativa e comprometem a validade da norma por ofensa ao princípio da separação de poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Carta Federal e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o sistema de partilha de iniciativas desenhado pela Constituição Federal de 1988, a apresentação de leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 165, caput e incisos.

Por simetria constitucional e simetria federativa, idêntica prerrogativa é assegurada ao Prefeito no âmbito municipal, impossibilitando que membros do Poder Legislativo apresentem propostas orçamentárias sob pena de usurpação de competência privativa da administração.

No plano infraconstitucional municipal, a referida regra é endossada pelo artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, que prevê a iniciativa privativa do Prefeito sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Em consonância com tais mandamentos, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em seus artigos 181 e 214, reforça a iniciativa privativa do Executivo para projetos de lei de natureza orçamentária e de abertura de créditos adicionais.

O Projeto de Lei nº 019/2026 propõe a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso. A proposição foi devidamente formalizada e encaminhada pelo Prefeito Municipal, Réus Antônio Sabedotti Fornari, por meio do Ofício nº 180/2026, com as justificativas expostas na respectiva Mensagem Executiva.

Constata-se, com isso, que a autoria está em perfeita conformidade com as regras de iniciativa, não se vislumbrando qualquer vício formal de constitucionalidade sob a ótica da iniciativa parlamentar.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A conformidade do Projeto de Lei nº 019/2026 com o Direito Financeiro é aspecto primordial da presente manifestação, dada a íntima correlação da proposta com o sistema de planejamento contábil do Município.

O ato legislativo visa ajustar o elemento de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, alocando o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no elemento 3.3.90.30.00.00.00.00 (Material de Consumo), de modo a assegurar o regular funcionamento operacional das atividades de manutenção realizadas por aquela pasta.

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em relação aos artigos 16 e 17, as restrições que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com as leis orçamentárias se aplicam exclusivamente aos atos administrativos ou normativos que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública.

Na hipótese do presente projeto, verifica-se que a proposição não institui despesa, não majora custos e não expande serviços existentes, cuidando-se exclusivamente de readequação interna de dotações orçamentárias por meio de anulação parcial de elemento de despesa preexistente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Essa natureza formal da readequação dispensa a instrução dos autos com relatórios de impacto financeiro, mantendo-se em harmonia com as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/1964, que rege a classificação das receitas e despesas. O remanejamento atende à diretriz do equilíbrio de contas, sem alterar o limite de despesa global fixado para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, viabilizando-se nos exatos termos do artigo 43, caput, e parágrafo 1º, inciso III, da referida Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, o projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros de responsabilidade na gestão fiscal, não apresentando impeditivos sob a perspectiva do direito financeiro aplicável.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da boa técnica de redação das leis, a elaboração do texto do Projeto de Lei nº 019/2026 deve seguir as diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O exame formal do texto normativo revela que o legislador municipal atendeu às premissas de clareza, concisão e ordem lógica, facilitando a interpretação e a aplicação futura do comando normativo.

A ementa da proposição, redigida nos seguintes termos: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências", cumpre adequadamente o seu papel de sintetizar o objeto da lei de forma clara e concisa.

A redação da ementa guarda perfeita correspondência com o corpo articulado do projeto, que trata estritamente da abertura de crédito especial e da correspondente readequação de elemento de despesa.

No que se refere ao texto articulado, observa-se que o artigo 1º identifica com precisão a lei a ser alterada, qual seja, a Lei Municipal nº 1.500, de 18 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso para o período de 2026.

A técnica de alteração, prevista no artigo 3º, que autoriza a movimentação das dotações para a abertura de créditos adicionais especiais além dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

percentuais inicialmente autorizados, mostra-se escorreita, pois garante a harmonia com as metas fiscais, evitando distorções contábeis e assegurando a fidedignidade da execução orçamentária para o exercício de 2026.

O artigo 4º do projeto estabelece a cláusula de vigência, determinando que a lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada da cláusula revogatória genérica habitual, que revoga as disposições em contrário. A atribuição de eficácia imediata a partir da publicação é medida que se coaduna com as urgências das demandas administrativas de obras e serviços públicos.

Não se verifica, sob o prisma da redação legislativa, nenhum vício formal ou obscuridade gramatical. O projeto emprega termos precisos e mantém estrutura compatível com as regras de redação oficiais, mostrando-se apto para a regular tramitação e eventual sanção.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 019/2026 reveste-se de todos os pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários para o seu regular ingresso no ordenamento jurídico do Município de Rio Verde de Mato Grosso. A matéria versada na proposição demonstra perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988, respeitando a autonomia administrativa e a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre seu planejamento orçamentária.

A constitucionalidade formal foi plenamente respeitada, uma vez que a matéria orçamentária veiculada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, restando afastado qualquer vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo.

No aspecto orçamentário e de responsabilidade fiscal, constatou-se que a adequação interna do elemento de despesa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos não implica criação de nova despesa pública ou assunção de novas obrigações contábeis, consistindo em mera readequação qualitativa entre elementos de despesa preexistentes, o que atende perfeitamente às exigências da Lei Federal nº 4.320/1964 e dispensa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

a apresentação de estudos de impacto fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto obedece aos ditames de clareza, concisão e ordem lógica da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

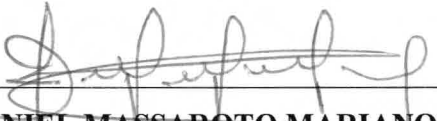
Cumpre salientar, que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer **possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Diante do preenchimento integral dos requisitos constitucionais, legais, financeiros e de redação, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 019, de 26 de maio de 2026**. Ressalte-se que a decisão final quanto à conveniência política e ao mérito administrativo do projeto remanesce sob o crivo soberano do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

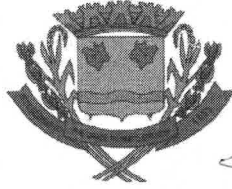
Rio Verde de Mato Grosso - MS, 29 de Maio de 2026.



DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607

LIDO
EM 02/06/2026



APROVADO
EM 02/06/2026

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 26 de maio de 2026

Ofício nº 180/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 019/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

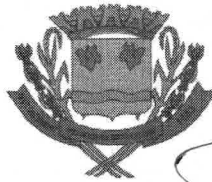
Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:209447990
00

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.05.26 11:29:44
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIBRO
EX 02/06/2026
[Assinatura]



APROVA
EX 02/06/2026
[Assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 26 DE MAIO DE 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Flávio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 019/2026, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências".

A presente proposição tem por finalidade adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante a criação de elemento de despesa destinado à aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visando atender às necessidades administrativas e operacionais da referida Secretaria.

O crédito adicional especial será viabilizado através da anulação parcial de dotação orçamentária já existente, em conformidade com o artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, não acarretando aumento global de despesas ao orçamento municipal.

A medida se faz necessária para garantir maior eficiência na execução das ações administrativas e assegurar o adequado funcionamento dos serviços públicos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 26 de maio de 2026.

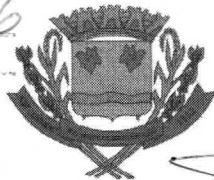
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS
ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.05.26 11:21:11 -04'00'

RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

Prefeito Municipal

02.06.2026
AHL



02.06.2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 26 DE MAIO DE 2026.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial para criação de elemento de despesa no orçamento vigente do Município de Rio Verde de Mato Grosso e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar no orçamento vigente, Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025, créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para inclusão de elementos, conforme segue:

10.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Fonte: **1.500.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

Projeto atividade: **2026 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Elemento de Despesa: **3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO.....**

Valor: **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 §1º da Lei Federal nº. 4.320/64 assim distribuídos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:

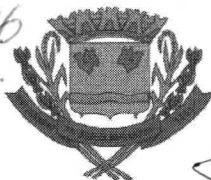
10.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Fonte: **1.500.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

Projeto atividade: **2026 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

02/06/2026

Am



02/06/2026

[Handwritten signature]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Elemento de Despesa: **3.3.90.47.00.00.00.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS**.....

Valor: **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar as dotações aqui mencionadas para abertura de créditos adicionais especiais além dos percentuais autorizados no artigo 9º da Lei nº 1.500 de 18 de dezembro de 2025 ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 26 de maio de 2026.

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.05.26 11:21:24
-04'00'

RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL